

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AC000025/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/05/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017609/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.151791/2021-34
DATA DO PROTOCOLO: 04/05/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB NAS EMPR DE LIMPEZA DO ESTADO DO AC, CNPJ n. 34.716.605/0001-03, neste ato representado(a) por seu ;

E

ASA - AGENCIA DE SERVICOS DO ACRE EIRELI , CNPJ n. 11.815.892/0001-03, neste ato representado(a) por seu ;

ALPHA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ n. 14.287.122/0001-15, neste ato representado(a) por seu ;

CRM REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ n. 84.324.748/0001-30, neste ato representado(a) por seu ;

LIDERANCA SERVICOS EIRELI, CNPJ n. 03.296.965/0001-61, neste ato representado(a) por seu ;

ISAO - GESTAO DE PESSOAS LTDA, CNPJ n. 17.189.998/0001-17, neste ato representado(a) por seu ;

MARTINS E GOMES LTDA, CNPJ n. 03.817.441/0001-79, neste ato representado(a) por seu ;

ETROPUS - COMERCIO & SERVICOS - EIRELI, CNPJ n. 10.199.907/0001-85, neste ato representado(a) por seu ;

EFFORT SERVICOS EIRELI , CNPJ n. 14.009.721/0001-77, neste ato representado(a) por seu ;

JWC MULTISERVICOS LTDA , CNPJ n. 04.090.759/0001-63, neste ato representado(a) por seu ;

SUATS SEGURANCA - EIRELI , CNPJ n. 02.197.190/0001-04, neste ato representado(a) por seu ;

TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ n. 14.840.259/0001-55, neste ato representado(a) por seu ;

NORTE - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, CNPJ n. 21.813.150/0001-94, neste ato representado(a) por seu ;

MAIA & PIMENTEL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 11.661.499/0001-02, neste ato representado(a) por seu ;

KRONOS PROJETOS E SERVICOS - EIRELI, CNPJ n. 03.082.817/0001-44, neste ato representado(a) por seu ;

FB LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ n. 01.600.190/0001-40, neste ato representado(a) por seu ;

RED PONTES EIRELI, CNPJ n. 03.417.593/0001-84, neste ato representado(a) por seu ;

PREMIUM SERVICOS - EIRELI, CNPJ n. 04.512.547/0001-27, neste ato representado(a) por seu ;

VIP MULTISERVICOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 08.759.521/0001-39, neste ato representado(a) por seu ;

RIO BRANCO FORTE SERVICOS EIRELI, CNPJ n. 84.323.419/0001-74, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 20 de março de 2021 a 20 de março de 2022 e a data-base da categoria em 20 de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo Coletivo se aplicará a todos empregados das Empresas de limpeza do Estado do Acre signatárias, independente de função, carga horária, remuneração ou local da prestação de serviço. Parágrafo Único - Todas as partes nesse momento ratificam as alternativas implementadas pela MP 927/2020, pela MP 936/2020 e por suas atualizações posteriores, tornando-as parte integrante da tratativa coletiva e válidas enquanto perdurar a vigência do instrumento coletivo**, com abrangência territorial em **Acrelândia/AC, Assis Brasil/AC, Brasiléia/AC, Bujari/AC, Capixaba/AC, Cruzeiro do Sul/AC, Epitaciolândia/AC, Feijó/AC, Jordão/AC, Mâncio Lima/AC, Manoel Urbano/AC, Marechal Thaumaturgo/AC, Plácido de Castro/AC, Porto Acre/AC, Porto Walter/AC, Rio Branco/AC, Rodrigues Alves/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Sena Madureira/AC, Senador Guiomard/AC, Tarauacá/AC e Xapuri/AC.**

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESCISÕES DE TRABALHO DE TRABALHO NO PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID-19

Caso os tomadores de serviço, durante o período de PANDEMIA, reduzam o volume de trabalhadores terceirizados através da diminuição dos postos de trabalho ou encerramento de contrato; ficam as EMPRESAS signatárias autorizadas a pagar o saldo das verbas rescisórias em até 120 (cento e vinte) dias após o fim do contrato de trabalho ou em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas com primeira vencendo 30 (trinta) dias após o fim do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro - A possibilidade de rescisão especial do contrato de trabalho acima citada, poderá ser aplicada aos trabalhadores dos setores administrativos das EMPRESAS signatárias, **desde que ocorra uma redução de mais de 10% (dez por cento) do faturamento bruto durante o período de vigência do acordo.**

Parágrafo Segundo - As regras anteriormente descritas aplicam-se somente as rescisões motivadas pelas reduções, encerramento de contrato promovidos pelos tomadores de serviço e ou queda de faturamento; **não se aplicando as rescisões por liberalidade da empresa ou por justa causa.**

Parágrafo Terceiro - A rescisão especial deverá respeitar a estabilidade prevista na legislação específica vigente, em detrimento daqueles funcionários que acessaram ao programa governamental.

Parágrafo Quarto - Caberá ao trabalhador o direito de escolher entre o prazo para recebimento integral ou o parcelamento em 6 vezes; oportunidade que somente será aplicada multa do artigo 477 em caso de inadimplemento da avença.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA QUARTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA QUALIFICAÇÃO DO EMPREG

Como forma de manutenção do emprego e da renda, inclusive dos grupos de risco, definidos pelas autoridades de saúde, durante o estado de pandemia do COVID-19, fica autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho por um período de dois a cinco meses, conforme previsto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Fica ajustado que qualquer empresa, abrangida pela presente norma coletiva, poderá suspender os contratos de trabalho de seus empregados, dentro dos limites do *caput* dessa cláusula, bem como qualquer um de seus empregados poderá ter seu contrato suspenso, para participar de curso ou programa de qualificação propiciado pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual e com sua aquiescência formal.

Parágrafo Segundo – O empregador, após o arquivo da norma coletiva no Ministério da Economia (<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>), deverá notificar o respectivo sindicato laboral, até o dia 05 de cada mês, para informar quais empregados se encontram com o seu contrato de trabalho suspenso, tendo em vista que essa redução poderá ocorrer de forma seguida ou intercalada, dentro do prazo de vigência do estado de pandemia, dentro do limite temporal do *caput*.

Parágrafo Terceiro - Como a suspensão do contrato de trabalho é para preservação do emprego e qualificação, durante o período de suspensão contratual o empregado deverá estar matriculado em curso ou programa de qualificação profissional, não presencial, oferecido pelo empregador, sendo que a matrícula deverá ser propiciada pela empresa, com o devido recibo, tendo em vista ser um dos requisitos para a suspensão do contrato.

Parágrafo Quarto – O curso ou programa de Qualificação Profissional, na modalidade não presencial, deve ter como conteúdo assuntos relacionados com as atividades da empresa ou correlatas.

Parágrafo Quinto – Na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS deve constar a anotação do empregador de que o contrato de trabalho está suspenso, conforme acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo Sexto – O empregado com o contrato de trabalho suspenso, nos moldes dessa cláusula, devidamente matriculados em curso profissional, não presencial, deverá comparecer às unidades de atendimento do Ministério da Economia/SRTE ou SINE, apresentando os seguintes documentos:

- a) cópia da convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com a anotação da suspensão do contrato de trabalho, conforme acordo ou convenção coletiva;
- c) comprovante de inscrição em curso ou programa de qualificação profissional, devendo constar, inclusive, a sua duração;
- d) documento de identificação e CPF;
- e) comprovante de inscrição no PIS;
- f) Três últimos contracheques.

Parágrafo Sétimo - O empregado qualificado na forma prevista no presente instrumento normativo terá direito a receber a Bolsa Qualificação, na modalidade de [Seguro Desemprego](#), conforme estabelecido pelo Ministério da Economia, sob as seguintes condições:

- a) ter recebido salários consecutivos nos últimos seis meses imediatamente anteriores à data da suspensão do contrato, de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica, ressalvados o tempo que usufruiu do BEm – Medida Provisória 936, pois esse permite que durante o estado de calamidade pública, o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o [art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses (art. 17, inciso I);
- b) ter trabalhado pelo menos seis meses nos últimos três anos, com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica;
- c) não estar recebendo nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte;

d) a suspensão do contrato de trabalho, devidamente anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

e) a inscrição em curso ou programa de qualificação profissional, devendo constar, inclusive, a sua duração.

Parágrafo Oitavo – Durante o período de suspensão do contrato para participação em curso ou programa de qualificação profissional, na modalidade não presencial, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, são eles: (cada parte inseri o que for negociado).

Parágrafo Nono – Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, não será devida nenhuma parcela remuneratória, nem salarial ao empregado, bem como não será devido o recolhimento do FGTS, do INSS e não contará como tempo de serviços à título de férias e décimo terceiro salário.

Parágrafo Décimo – Os cursos ou programa de qualificação, na modalidade não presencial, podem ser ministrado pelas empresas ou terceirizado a outra empresa ou entidade de ensino, devendo ser ministrado durante todo o período da suspensão do contrato, com plano pedagógico e metodológico contendo, no mínimo, objetivo, público alvo, estrutura curricular e carga horária, sendo essa dividida em no mínimo de oitenta e cinco por cento de ações formativas denominadas cursos ou laboratórios e de até quinze por cento de ações formativas denominadas seminários e oficinas.

Parágrafo Décimo Primeiro - No caso de dispensa do empregado, no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao mesmo, além das parcelas rescisórias, previstas na legislação em vigor, multa de 100% por cento sobre do valor da última [remuneração](#) mensal do empregado, anterior à [suspensão do contrato](#).

Parágrafo Décimo Segundo - Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, não presencial, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos [salários](#) e dos encargos sociais referentes ao período de suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo Décimo Terceiro - O prazo limite fixado no **caput** dessa cláusula poderá ser prorrogado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES APLICADAS À INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS CONTRA O COVID 19

Acordam também as partes, que por entenderem todos os esforços que estão sendo realizados terão comprometimento e empenho em seguir à risca todo o normativo instituído pelo Ministério da Saúde do Brasil, além das normas e diretrizes governamentais estaduais e municipais.

Parágrafo Único - Por não se tratar de medida opcional à cada cidadão e sim de total e completa imposição por força maior do surto que assola nosso país, estará sujeito à aplicação de demissão por justa causa, o descumprimento das regras de segurança impostas pelas autoridades sanitárias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - ESCALA DE TRABALHO, REDUÇÃO DE JORNADA E PROPORCIONAL REDUÇÃO NA REMUNERAÇÃO

Em razão do ineditismo e da imprevisibilidade dos fatos que envolvem a PANDEMIA do COVID-19, acordam as partes que as EMPRESAS signatárias poderão colocar qualquer um de seus funcionários, a qualquer momento da vigência do presente acordo, em escala de trabalho e revezamento de 12x36hrs;

sendo válido tal revezamento para atividades de caráter insalubre/ perigoso independente de qualquer outro procedimento administrativo ou judicial.

Parágrafo Primeiro - As EMPRESAS signatárias poderão também alterar as jornadas de trabalho de 8 horas diárias para 6 horas corridas, para jornada parcial e vice e versa; praticando proporcionalmente a redução/ elevação da remuneração devida ao empregado com base nas horas efetivamente laboradas, respeitando as escalas de redução e remuneração previstas na Legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Em casos extremos a empresa poderá suspender os contratos individuais de trabalho, deixando de pagar os salários no período de suspensão, ocasião em que serão mantidos apenas os recolhimentos relativos ao FGTS e a Previdência Social, quando exigidos em Lei.

Parágrafo Terceiro - Acordam também as partes, que o local de trabalho, função, turno de trabalho, regime de horas e suspensão do contrato de trabalho poderá ser instituído **A QUALQUER MOMENTO**, pelas EMPRESAS signatárias, desde que o funcionário seja informado com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência das referidas alterações, sempre cientes de que toda e qualquer dinamização feita pelas EMPRESAS signatárias é única e exclusivamente no intuito de sobrevivência e preservação do quadro de funcionários em meio a calamidade pública instaurada.

Parágrafo Quarto - As **EMPRESAS** signatárias poderão instituir ajuda de custo na forma de gratificações ou doações de cestas básicas durante a suspensão do contrato de trabalho; porém tais medidas não integrarão a remuneração e/ ou base salarial em nenhuma hipótese em razão de sua instituição por liberalidade.

Parágrafo Quinto - A ajuda de custo caso seja instituída na forma de sacolões não poderá ser inferior a 4 (quatro) unidades mensais; devendo ser entregue uma por semana. No entanto, se a ajuda de custo for instituída como gratificação seu valor não poderá ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Parágrafo Sexto - Em razão da instituição do programa de acesso ao benefício do seguro de desemprego ou ao FGTS pelo Governo Federal através de legislação vigente e específica, as EMPRESAS signatárias ficarão dispensadas da ajuda de custo acima estabelecida e deverão encaminhar os trabalhadores aos sistemas de benefício instituído pelo Governo na referida legislações específicas, além do retorno ao emprego.

Parágrafo Sétimo - Em caso de finalização dos programas governamentais, e ainda havendo a necessidade de suspensão do contrato de trabalho e da redução da jornada de trabalho, os benefícios instituídos nesse acordo passam a ser exigidos na medida de sua previsão.

Parágrafo Oitavo - Havendo a extensão da suspensão do contrato de trabalho e da redução da jornada de trabalho, a estabilidade prevista em legislação específica.

Parágrafo Nono - Passada a vigência do presente acordo coletivo de trabalho, caberá às EMPRESAS signatárias determinar quais serão as novas diretrizes individuais para cada um de seus funcionários, considerando a realidade do momento, que infelizmente não pode ser previsto.

FALTAS

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PENALIDADE APLICADA EM CASOS DE FALTAS INJUSTIFICADAS

Por fim, como já amplamente exemplificado no presente acordo, por entenderem o momento atual e a importância coletiva de toda a equipe no enfrentamento deste período caótico, convencionam as partes que não serão toleradas faltas injustificadas por 3 (três) dias, ininterruptos ou não, durante a existência da PANDEMIA, resultará em falta grave e término da relação contratual por justa causa do empregado.

Parágrafo Único - As EMPRESAS signatárias pagarão multa no valor de ¼ (um quarto) dos salários normativos na quebra de quaisquer cláusulas deste acordo para o sindicato representante dos empregados e para cada trabalhador prejudicado pelo não cumprimento do acordo.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA OITAVA - DA POSSIBILIDADE DE FÉRIAS COLETIVAS EM CASO DE INATIVIDADE DAS EMPRESAS

As partes já convencionam, que caso as EMPRESAS seja obrigadas a paralisar suas operações por força de determinação local, considerando o estágio do surto do vírus, o Empregado poderá ser condicionado à aderir período de férias coletivas ou suspensão do contrato de trabalho, podendo tal regra ser concedida a todos os funcionários ou somente à alguns setores ou filiais, tudo nos termos da legislação vigente e posteriores atualizações.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos de trabalho firmados entre as EMPRESAS e seus funcionários, inclusive aqueles que venham a ser firmados após essa data, independentemente de qualquer outra formalidade.

Parágrafo Primeiro - Com a manifestação de comum acordo, tem-se como cumpridas as exigências legais, observados os dispositivos de proteção do trabalho, **o presente acordo coletivo é formalizado em caráter de urgência**, com base no artigo 7º, VI da CF c/c artigo 611-A da CLT.

Parágrafo Segundo - Este acordo coletivo poderá divergir em alguns pontos estabelecidos na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), no entanto, naqueles que podem ser modificados, garantindo sua legalidade e eficiência no que couber, conforme Art. 611-A da lei 13.467, de 13.07.2017.

**JOSE SUARES DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NAS EMPR DE LIMPEZA DO ESTADO DO AC**

**RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
DIRETOR
ASA - AGENCIA DE SERVICOS DO ACRE EIRELI**

**JOSE DE ARRIBAMAR PERDOME
EMPRESÁRIO
ALPHA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**

**CLEUDO DA ROCHA MENDONCA JUNIOR
EMPRESÁRIO
CRM REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI**

**LUIZ NUNES DE LIMA
EMPRESÁRIO
LIDERANCA SERVICOS EIRELI**

**KESSYA ALBUQUERQUE DA SILVA
SÓCIO
ISAO - GESTAO DE PESSOAS LTDA**

**DENIS CARLOS PAULINO SOLON
SÓCIO
MARTINS E GOMES LTDA**

**DANYELE CRISTINA FREITAS DOS PASSOS
EMPRESÁRIO
ETROPUS - COMERCIO & SERVICOS - EIRELI**

**AGLEDSON PAIVA DA SILVA
EMPRESÁRIO
EFFORT SERVICOS EIRELI**

**JEBERT WILLYANS CAVALCANTE NASCIMENTO
EMPRESÁRIO
JWC MULTISERVICOS LTDA**

**EWERTON COSTA SOUZA
EMPRESÁRIO
SUATS SEGURANCA - EIRELI**

**DENIS FREITAS DE OLIVEIRA
PROCURADOR
TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA**

**RODRIGO AUGUSTO DE CASTRO SANTANA
EMPRESÁRIO
NORTE - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA**

**ELLYSON OLIVEIRA MAIA
SÓCIO
MAIA & PIMENTEL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA**

**ANTONIO GLEISON DA CONCEICAO LUZ
SÓCIO
KRONOS PROJETOS E SERVICOS - EIRELI**

**FRANCISCO BARBOZA DE MELO
ADMINISTRADOR
FB LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA**

**SEBASTIAO ALVES DE VASCONCELOS
ADMINISTRADOR
RED PONTES EIRELI**

**MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA
EMPRESÁRIO
PREMIUM SERVICOS - EIRELI**

**LUIZ IVAN DA SILVA ARAUJO
PROCURADOR
VIP MULTISERVICOS E CONSULTORIA LTDA**

**KAILLY CRISTINALVA SILVA DA COSTA
SÓCIO
RIO BRANCO FORTE SERVICOS EIRELI**

ANEXOS

ANEXO I - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DA PANDEMIA 2021.1

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA AGE DE APROVAÇÃO DO ACT DA PANDEMIA 2021.1

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - LISTA DE PRESENÇA DA AGE DO SINDICATO LABORAL - SL CONSETAC

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.